

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PROCESSO SEI nº 0009347-10.2024.6.13.8000

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90022/2025

TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, nos termos e fundamentos que passa a expor:

I – SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente sustenta, em síntese, que a empresa ora recorrida estaria impedida de participar do certame, por supostos vínculos com a Administração Pública que configurariam conflito de interesses a itens do edital, bem como teria apresentado planilha de custos com irregularidades, configurando a prática de “jogo de planilhas” e por fim não teria apresentado balanço patrimonial vigente, o que comprometeria sua qualificação econômico-financeira.

Em razão disso, requer a desclassificação da empresa TEC LIMP e o prosseguimento do certame com as demais licitantes.

II – DAS CONTRARRAZÕES

2.1. DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME

Alega a recorrente que a TEC LIMP manteria vínculo com o TRE/MG em razão de contrato vigente oriundo do Pregão Eletrônico nº 90008/2025, cujos empregados prestariam serviços nas seções de contratos e compras, o que, segundo alega, configuraria conflito de interesse e afronta aos itens 2.7.3, 2.7.7 e 2.9 do edital.

Contudo, não procede a alegação.

Os dispositivos invocados exigem a **existência de vínculo direto com agente público atuante no certame**, ou **atuando na fiscalização ou gestão do contrato licitado**. Ocorre que os empregados da empresa ora recorrida que atuam nas seções administrativas do TRE/MG **não participam da condução do certame, não integram a equipe de apoio, não fiscalizam contratos e não detêm poder decisório ou discricionário.**

Não há qualquer elemento nos autos que comprove que tais profissionais tenham influenciado a licitação, acessado indevidamente dados sigilosos ou atuado na elaboração de documentos, avaliação de propostas ou julgamento. Aliás, a própria recorrente reconhece que esses empregados apenas “**auxiliam os servidores**”, o que por si só não configura impedimento legal, sendo esta interpretação demasiadamente ampliativa e não respaldada pela Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, a argumentação da recorrente não encontra respaldo legal nem fático, tratando-se de interpretação extensiva indevida de cláusula restritiva.

2.2. DA INEXISTÊNCIA DE “JOGO DE PLANILHAS” OU ILEGALIDADE NA COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

A recorrente sustenta que a empresa TEC LIMP apresentou percentuais de encargos sociais distintos entre as planilhas de horas ordinárias e extraordinárias, o que configuraria “jogo de planilhas”.

Tal argumento também não procede.

Primeiramente, conforme o item 6.10 do edital, erros no preenchimento da planilha não constituem, por si só, motivo para desclassificação da proposta, desde que sanáveis e que não alterem o valor final proposto, o que foi exatamente o caso.

Ademais, o edital exige que as empresas considerem a estimativa de horas extras fornecida pela Administração (item 4.7.2), o que foi observado. A utilização de percentuais ajustados à periodicidade da empresa **não é vedada**, desde que não comprometa a igualdade entre as propostas, o que não ocorreu.

A prática de “jogo de planilhas” pressupõe fraude deliberada com impacto no resultado do certame, o que não restou demonstrado. A proposta apresentada pela TEC LIMP **FOI EXEQUÍVEL, MANTEVE O VALOR GLOBAL E FOI AVALIADA E ACEITA PELO PREGOEIRO, APÓS ESCLARECIMENTOS E DILIGÊNCIA REGULARES.**

Assim, a argumentação carece de robustez e ignora as possibilidades de diligência e ajuste previstas no próprio edital e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

2.3. DA ALEGADA AUSÊNCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL VIGENTE

Por fim, afirma a recorrente que a empresa TEC LIMP não apresentou o balanço patrimonial do exercício de 2024, o que comprometeria sua habilitação econômico-financeira.

Contudo, a alegação também deve ser rejeitada.

Conforme o item **7.3.3 do edital**, exige-se a apresentação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios. A empresa TEC LIMP **apresentou a ECD completa de 2023**, com termo de abertura, encerramento e autenticação, em conformidade com o edital.

Quanto ao exercício de 2024, é importante observar que:

1. A habilitação ocorreu nos primeiros dias úteis de julho/2025;
2. A ECD do exercício de 2024 deveria ter sido transmitida à Receita Federal **até 28 de junho de 2025**, mas a efetiva **disponibilidade e extração dos documentos pode demandar alguns dias úteis**, sobretudo considerando prazos internos das empresas e validação por contador.

Além do que o balanço patrimonial de 2024, referente ao exercício de 2023, tem validade para licitações até o final de junho de 2025, quando o balanço de 2024 se torna obrigatório.

É importante ressaltar que o prazo para entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) do ano-calendário de 2023, que inclui o balanço patrimonial, é até o último dia útil de junho de 2024. No entanto, para fins de licitação, o balanço patrimonial de 2023 pode ser utilizado até a data de entrega do balanço de 2024, que ocorre no **FINAL** do primeiro semestre de 2025.

Para participar de licitações, as empresas geralmente precisam apresentar o balanço patrimonial do exercício anterior ao da licitação. Isso significa que, para licitações que ocorrem em 2025, o balanço patrimonial de 2024 é o documento mais recente que pode ser exigido.

Em resumo:

Balanço de 2023: Válido para licitações até o final de junho de 2025.

Balanço de 2024: Passa a ser exigido em licitações a partir do final do primeiro semestre de 2025.

O edital admite, no item 7.18.2, a possibilidade de diligência para atualização de documentos cuja validade tenha expirado ou que não tenham sido anexados por equívoco, desde que o documento já existisse à época.

Logo, ainda que eventualmente não tenha sido anexado o balanço de 2024 no momento inicial, a Administração poderia ter solicitado sua apresentação em diligência, sem que isso comprometesse a habilitação da empresa, caso já existente.

Trata-se, portanto, de irregularidade sanável e **não passível de desclassificação direta.**

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a empresa **TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.** que:

- a) Seja conhecido e, ao final, totalmente improvido o recurso interposto pela empresa **ELO ADMINISTRAÇÃO & TERCEIRIZAÇÃO LTDA;**
- b) Seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa ora recorrida;
- c) E, por consequência, seja preservada a sua condição de vencedora do certame, por ter cumprido integralmente as exigências editalícias, observado os princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia, competitividade e segurança jurídica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 14 de julho de 2025.

RODRIGO DO
COUTO
HORACIO:839406006
44

Assinado de forma digital
por RODRIGO DO COUTO
HORACIO:83940600644
Dados: 2025.07.16
13:03:38 -03'00'

TEC LIMP ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Rodrigo do Couto Horácio

Sócio Proprietário

